



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100559-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Paranatama, Sr. José Valmir Pimentel de Góis, relativas ao exercício financeiro de 2022, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCEPE, em atendimento a Resolução TC nº 11/2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprido destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE-PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 95), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (págs. 10/11), evidencia o descumprimento dos seguintes limites ali consignados, conforme listado a seguir:

Especificação	valor (R\$) ou limite legal (%)	Fundamentação Legal	% ou valor aplicado (R\$)	situação
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	58,68%	Descumprimento
Aplicação da complementação – VAAT em educação infantil.	50% da complementação – VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 28	20,96%	Descumprimento
Aplicação da complementação – VAAT em despesas de capital	15% da complementação – VAAT	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 27	4,48%	Descumprimento

O Relatório de Auditoria (doc. 95 - item 1, págs. 6/8), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**



- [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).
- [ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).
- [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.06] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2).
- [ID.07] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.08] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.09] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).
- [ID.10] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.11] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).
- [ID.12] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).



- [ID.13] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).
- [ID.14] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).
- [ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).
- [ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 562.798,08 (Item 3.4).
- [ID.17] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.093.085,95 pertencentes ao exercício (Item 3.4).
- [ID.18] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).
- [ID.19] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.20] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).
- [ID.21] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3).
- [ID.22] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).
- [ID.23] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).
- [ID.24] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).



- [ID.25] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.26] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).

- [ID.27] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).

- [ID.28] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (Item 6.2.4).

- [ID.29] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.4).

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.30] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -25.994,74, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

- [ID.31] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 72.355,72 (Item 8.4).

- [ID.32] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal e suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 182.741,31 (Item 8.4).

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 103) e anexos (docs. 104 a 122).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR



Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

Orçamento

- [ID.01] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.1).
- [ID.02] Inconsistência no valor de receitas arrecadadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.1).
- [ID.04] Inconsistência no valor da despesa realizada informado no Tome Conta e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.05] Inconsistência no valor da despesa realizada informado na prestação de contas e aquele informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do encerramento do exercício (Item 2.2).
- [ID.06] Inconsistência no valor de despesas realizadas informado na prestação de contas e aquele informado a este Tribunal, disponibilizado no Tome Conta (Item 2.2).

Aponta a auditoria a ocorrência de divergência entre os dados das receitas orçamentárias arrecadadas, quando se comparam as informações no Sistema Informatizado “Tome Contas” e as constantes no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). A seguir demonstro as divergências constantes na tabela 2.1b do RA:

Tabela 2.1b – Comparativo das receitas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)			
Receita	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Tributária	4.198.195,90	3.858.845,06	8,10
Patrimonial	301.711,07	291.266,61	3,46
Serviços	664.039,50	859.854,19	-29,49
Transferências Correntes	54.636.783,26	61.009.926,43	-11,66
Fontes:	(1)Siconfi, RREO, Anexo 01 (doc. 83). (2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 28/05/2024).		

Registra ainda que, com exceção das receitas de serviços, também houve divergências nos valores das receitas realizadas informados na prestação de contas (doc. 15) e aqueles informados a este tribunal, disponibilizado no sistema Tome Conta.



A equipe de auditoria relata também a ocorrência de divergências entre os dados do sistema informatizado “Tome Contas” do TCE-PE e os dados registrados no SICONFI, conforme tabela 2.2a, demonstrada a seguir:

Tabela 2.2b – Comparativo das despesas registradas – Siconfi x Tome Conta (em R\$)

Despesas por Função	STN – Siconfi (a)	Tome Conta (b)	Diferença % (a – b)/a
Administração	9.554.957,67(1)	11.181.009,57(2)	-17,02
Assistência Social	2.889.781,22(1)	3.242.288,06(2)	-12,20
Educação	22.010.110,80(1)	23.987.073,89(2)	-9,00
Cultura	163.205,68(1)	457.605,68(2)	-180,39
Urbanismo	2.622.683,30(1)	3.065.035,44(2)	-16,87

Fontes: (1)Siconfi, RREO, Anexo 02 (doc. 83).

(2)Sistema Tome Conta, TCE-PE (consulta realizada em 28/05/2024).

Afora isto, a equipe técnica traz em seu relatório a existência de divergências das despesas disponibilizadas na prestação de contas (doc. 19/20) e os sistemas Tome Contas e SICONFI, demonstrando a inconsistência das informações.

Defesa:

A defesa alega que não possui justificativas para tais divergências, vez que ocorreu a rescisão do contrato do antigo responsável contábil (doc.105), não possuindo a completude dos dados para efetuar eventuais retificações. A gestão solicitou as justificativas ao antigo responsável, que não atendeu ao pleito.

Apesar das falhas apontadas, tais achados tratam-se de erros formais que não causaram prejuízo ao erário.

Análise:

Verifico que os dados relativos às receitas orçamentárias arrecadadas constantes no sistema informatizado “Tome Contas” ([Receitas - Paranatama](#)), em pesquisa efetuada em 29/08/2024, encontram-se divergentes com os dados pesquisados na mesma data no SICONFI ([Receita SICONFI - Paranatama](#)). Consultando o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 15), constato as divergências apontadas pela auditoria.

Em relação às despesas, em análise das despesas “orçamentárias” com as despesas “intra-orçamentárias” constantes no ([SICONFI - Paranatama](#)), em confronto com as despesas verificadas no sistema “Tome Contas” ([Paranatama - Despesas](#)), verifico as divergências apontadas pela auditoria. Quanto às diferenças de registro das despesas por função (doc. 20) e os SICONFI e Sistema “Tome Contas”, constato mais uma vez a total



divergência de valores, comprometendo sobremaneira a validação das contas apresentadas.

A defesa não trouxe justificativas em relação às irregularidades em questão, consideradas falhas graves que devem ser ajustadas pelo gestor, sendo merecedoras de recomendação.

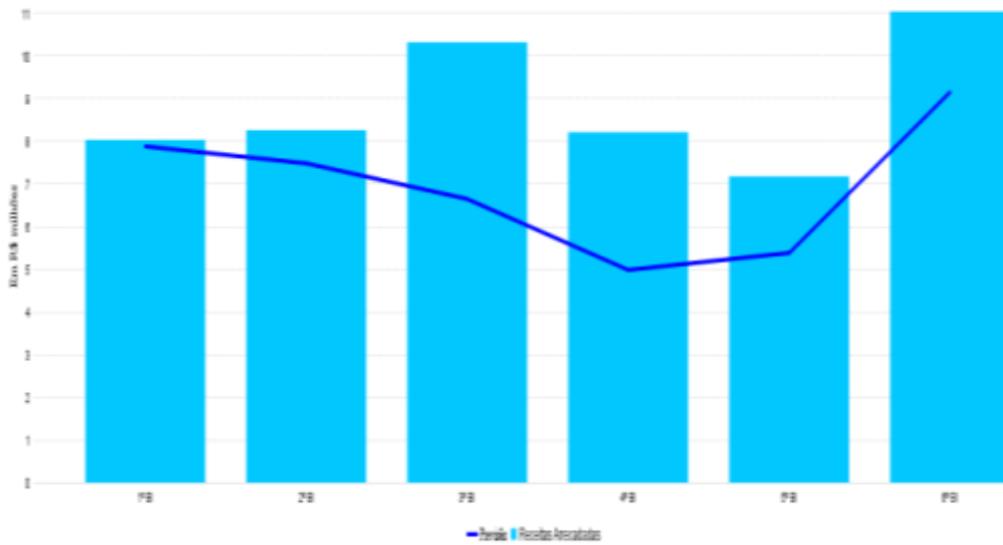
- [ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

- [ID.07] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

A auditoria verificou que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos pelo Decreto nº 01/2022, de 03/01/2022, e encaminhados na prestação de contas (doc. 22), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, tendo inclusive a receita e a despesa sido registradas por simples divisão por 12 meses do total aprovado na LOA, apresentando as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráficos 2.1d e 2.2f do RA, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:

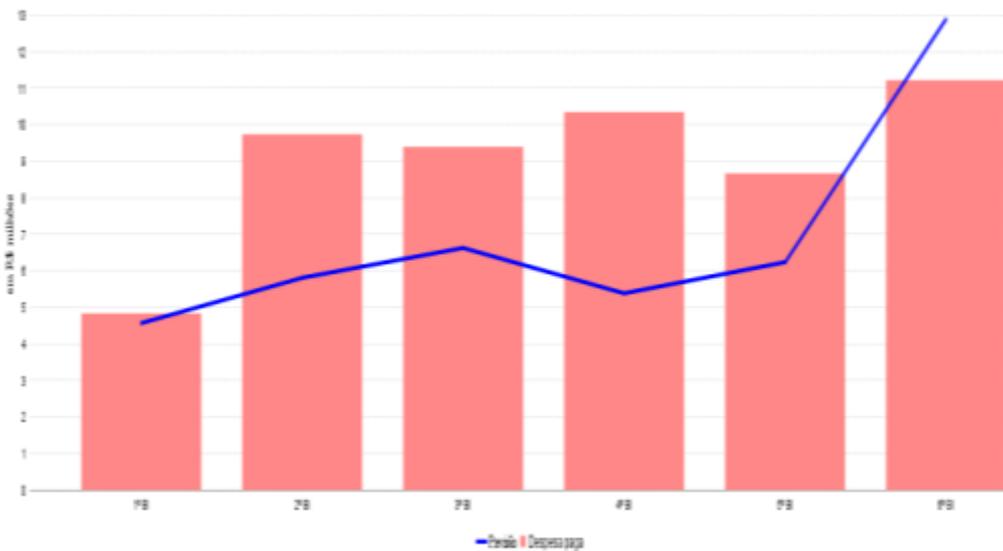


Gráfico 2.1d – Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas



Fontes: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022¹⁵.

Gráfico 2.2f – Previsão de Desembolsos x Despesa Paga



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022²⁴.

Defesa:

O Defendente alega que “não seria caso de rejeição de contas, pois os apontamentos listados pela auditoria, acima descritos, tratam-se de falhas formais dissociadas de qualquer prejuízo ao erário”.

Análise:

Verifico grande descompasso dos montantes arrecadados com os previstos. Da mesma forma constato tal discrepância no cronograma de execução mensal de despesas.



A não elaboração dos demonstrativos em apreço com base em uma metodologia claramente demonstrada, prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos do Relatório de Auditoria mantidos, sendo passíveis de recomendação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

- [ID.08] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022 - Lei nº 243/2021 (doc. 46) autorizou, em seu art. 4º, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 30% do total da despesa.

A auditoria destaca que tal limite constante na LOA é exagerado, fato que a descaracteriza como instrumento de planejamento.

Defesa:

A defesa argumenta que 30% de limite para abertura de créditos é razoável, sendo aprovado pelo Poder Legislativo. E ainda que inexistente legislação que fixe parâmetros para considerar como prudente e razoável.

Conclui suas alegações:

[...] De tal modo entende o Defendente ser o limite de 30% fixado na LOA de 2022 razoável e muito próximo aos 20% que a auditoria entende ser o limite adequado, razão pela qual, diante da inexistência de qualquer balizamento legal ou jurisprudencial sobre o tema, sobretudo no âmbito desse E. TCE/PE, pugna pela aprovação das contas quanto a este ponto.



Análise:

Nada obstante a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII da Constituição Federal.

Entendo pertinente expedir recomendação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- [ID.09] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

Registra a equipe técnica desta Corte de Contas a existência de abertura de créditos adicionais suplementares, no montante de R\$ 2,7 milhões, conforme detalha:

[...] A LOA 2022 (doc. 46) autorizou a abertura de créditos suplementares por decreto até o limite de 30% da despesa fixada (que foi de R\$ 62.800.000,00), o que corresponde a R\$ 18.840.000,00.

Observou-se a abertura de R\$ 21.551.446,26 em créditos adicionais totais, conforme Mapa Demonstrativo de Créditos Adicionais (doc. 47), valor que representa 34,32% da despesa fixada.

Ressalte-se que todos os créditos adicionais abertos foram créditos suplementares que tiveram a LOA 2022 (doc. 46) como lei de autorização.

Verifica-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor de R\$ 2.712.960,00 ou 4,32% da despesa fixada na LOA.

Relata a auditoria que tal conduta fere o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, abrindo possibilidade de julgamento do Prefeito pelo Poder Judiciário por crime de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, inciso V, c/c os §§ 1º e 2º do mesmo artigo).

Defesa:



O Interessado alega a ocorrência de falha da contabilidade municipal, e que devido à rescisão do contrato com o serviço de contabilidade responsável pelo exercício de 2022, ficou impossibilitado de prestar os devidos esclarecimentos.

Argumenta ainda que tal falha já foi objeto de julgamento desta Corte de Contas, não sendo o caso de rejeição das contas (Processos TCE-PE nº 23100627-5 e nº 23100675-5).

Análise:

Em análise dos Decretos de abertura de créditos adicionais (doc. 50), constato que no documento constam informações do IPSEPAR, conforme demonstro:



**IPSEPAR - INST.DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA
PERNAMBUCO**
RELAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO E ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
Período de 01/01/2022 até 31/12/2022
Unidade Gestora PF, CM, AS, CA, SA, ED, PV, AU

Lei Orçamentária	Nº Decreto	Data	Suplementação	Anulação	Excesso	Extraordinário	Sup
002432021	001	03/01/2022	330.000,00	330.000,00			
002432021	002	01/02/2022	30.000,00	30.000,00			
002432021	003	01/03/2022	516.500,00	16.500,00	500.000,00		
002432021	004	01/04/2022	500.000,00	1.000.000,00	-500.000,00		
002432021	005	29/04/2022	107.000,00	107.000,00			
002432021	006	02/05/2022	555.000,00	555.000,00			
002432021	007	01/06/2022	952.000,00	502.000,00	450.000,00		
002432021	008	01/07/2022	1.480.000,00	1.930.000,00	-450.000,00		
002432021	009	01/08/2022	1.642.500,00	1.642.500,00			
002432021	010	01/09/2022	2.861.000,00	2.861.000,00			
002432021	011	03/10/2022	959.300,00	959.300,00			
002432021	012	01/11/2022	3.669.112,00	1.063.000,00	2.606.112,00		
002432021	013	01/12/2022	7.949.034,26	5.781.272,60	2.167.761,66		

Da mesma forma, verificando a documentação das leis e decretos referentes aos créditos adicionais (doc. 50), constam somente decretos de abertura de créditos em nome do IPSEPAR:



	IPSEPAR - INST.DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RUA MANOEL BEZERRA DE ASSUNÇÃO Fone: 37871144 CEP: 55.355-000 - PARANATAMA - PE - CNPJ: 10329226000194 DECRETO DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Unidade Gestora PF, CM, AS, CA, SA, ED, PV, AU	DECRETO 06 DATA 01/03/2022		
EMENTA Abre crédito suplementar e dá outras providências				
ARTIGO 1 - Fica aberto um crédito suplementar no valor de R\$ 516,500.00 (quinhentos e desesseis mil e quinhentos reais). Para face o reforço da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):				
ORGÃO	UNIDADE	PROJETO	ELEMENTO	VALOR R\$
01	101	01.031.0001.2-001	319011	7.500,00
02	211	10.304.0430.2-057	319004	500.000,00
02	214	09.122.0021.2-062	449051	3.500,00
02	214	09.122.0021.2-062	449052	5.500,00
TOTAL				516.500,00
ARTIGO 2 - Os recursos disponíveis para a abertura do crédito suplementar de que trata o artigo anterior, correrão por conta da seguinte fonte:				
a) ANULAÇÃO:				
ORGÃO	UNIDADE	PROJETO	ELEMENTO	VALOR R\$
01	101	01.031.0001.2-001	339039	7.500,00
02	214	09.122.0021.2-062	339035	9.000,00
TOTAL				16.500,00
b) EXCESSO DE ARRECADAÇÃO: R\$ 500,000.00				
TOTAL: R\$ 516,500.00				
ARTIGO 3 - O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.				

Quanto às decisões deste Tribunal em situações que a defesa entende por similares, ressalto que a formação do juízo de valor pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou pela rejeição das contas se faz pelo conjunto de irregularidades apontadas, analisadas em um contexto. Assim, uma mesma irregularidade ocorrendo isoladamente ou em conjunto com outras de menor gravidade pode não vir a macular as contas, ao contrário do entendimento que pode resultar diante de sua ocorrência juntamente com outras de igual ou maior relevância.

Assim sendo, mantenho o apontamento do rol de irregularidades, cabendo recomendação para que tal irregularidade não venha a ser repetida.

- [ID.10] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Foi apontado pela área técnica a abertura de créditos adicionais com fontes de recursos provenientes do excesso de arrecadação que totalizaram R\$ 4.773.873,66, sem a discriminação das fontes de recursos.



Finaliza a auditoria relatando que o Demonstrativo que evidencie excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro para créditos adicionais (doc. 49) registra tão somente os decretos e valores de abertura de créditos adicionais, não havendo evidências da existência de tais recursos.

Defesa:

O Defendente alega que tal irregularidade não ocorreu, tendo em vista que a auditoria reconhece a impossibilidade de obter evidência sobre a existência de fontes de recursos para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação. Argumenta ainda que ocorreu falha tão somente quanto à demonstração da existência das fontes de recursos do excesso de arrecadação.

Cita decisão deste Tribunal onde tal irregularidade não levou à rejeição das contas (Processo TCE-PE nº 22100417-8).

Análise:

Em análise do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 15), constato a ocorrência do excesso de arrecadação de R\$ 4.773.873, 66. Verifico que o município não disponibilizou a informação conforme determina o art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320 /1964, visto que o demonstrativo da apuração do excesso de arrecadação (doc. 49) não demonstra evolução mensal do excesso verificado, nem segrega o excesso de arrecadação por fonte de recursos.

No respectivo documento anexado na Prestação de Contas consta o seguinte:

**IPSEPAR - INST. DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE PARANATAMA
PERNAMBUCO**
RELAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO E ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO
Período de 01/11/2022 até 31/12/2022
Unidade Gestora PF, CM, AS, CA, SA, ED, PV, AU

Lei Orçamentária	Nº Decreto	Data	Suplementação	Anulação	Excesso	Extraordinário	Superávit
002432021	012	01/11/2022	3.669.112,00	1.063.000,00	2.606.112,00		
002432021	013	01/12/2022	7.949.034,26	5.781.272,60	2.167.761,66		


Documento Assinado Digitalmente por: Candice Ramos Marques
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: T76bfd86-901b-4647-b1e5-478a5599e315

Como demonstrado, de pronto verifica-se que tal documento remete ao IPSEPAR, e não à Prefeitura de Paranatama. Também não consta memória de cálculo do excesso de arrecadação, muito menos a discriminação das fontes de recursos utilizadas para a abertura dos referidos créditos adicionais.

Desta forma, encaminho para as recomendações para que sejam disponibilizados o cálculo e a respectiva fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, através do excesso de arrecadação, quando da prestação de contas, aplicando, desta forma, a boa técnica quando da abertura de créditos adicionais.



Finanças e Patrimônio

- [ID.11] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1).

- [ID.12] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

Registra a auditoria:

- A não apresentação no Balanço Patrimonial (doc. 06) do quadro de superávit /déficit financeiro com as disponibilidades por fonte/destinação de recursos de modo segregado, em desobediência ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP – 8ª Edição, p. 137.

- Que verificou que o saldo obtido a partir da diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial (doc. 6), foi de R\$ -3.623.761,02, o que diverge do valor informado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, que foi de R\$ 16.043.188,72, sem que houvesse justificativas para tais diferenças através de notas explicativas.

Defesa:

Alega o Defendente que encontra-se impossibilitada de apresentar justificativas, vez que o responsável contábil pelas contas de 2022, teve seu contrato rescindido com a Prefeitura, não possuindo acesso a todas as informações.

Análise:

Verifico a inexistência de nota explicativa relativa ao esclarecimento quanto às fontes de recursos com saldo negativo (doc. 06).

As alegações do Defendente de não possuir acesso às informações constitui falha grave, vez que a Instituição é a detentora e responsável pela documentação e consequente base para o acesso às informações.

Além de entender cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando,



assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, considero a falha grave, podendo em conjunto com outras irregularidades, justificar a irregularidade das contas.

- [ID.13] Balanço Patrimonial do município sem registrar em conta redutora do Ativo o ajuste de perdas de créditos, situação não compatível com a realidade municipal (Item 3.2.1).

A auditoria aponta a existência de elevado valor registrado na Dívida Ativa municipal, cuja movimentação passou de R\$ 943.165,07 em 31/12/2021 para R\$ 963.015,22 em 31/12/2022 (Balanço Patrimonial, doc. 6),

Aponta ainda a auditoria que os recebimentos foram de 17,71% do total, e que não houve a constituição da Provisão para Perdas relativas à Dívida Ativa, no Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

Defesa:

A defesa reconhece a falha, porém alega, mais uma vez, que encontra-se impossibilitada de apresentar justificativas, vez que o responsável contábil pelas contas de 2022 teve seu contrato rescindido com a Prefeitura, não possuindo acesso a todas as informações.

Análise:

Dada a relativa incerteza quanto à recuperação dos créditos inscritos na dívida ativa, faz-se necessário o provisionamento daqueles cujo recebimento seja duvidoso, em atendimento aos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, a fim de que os demonstrativos contábeis expressem a situação patrimonial do ente o mais próximo possível da realidade, o que, de acordo com a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, já deveria ter sido implantado em 2015 (Anexo I, item 3.9, da citada portaria).

O MCASP orienta que as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem estar registradas em contas redutoras do ativo, com o objetivo de espelhar o mais fiel possível a situação patrimonial do ente. Nesse sentido, dispõe, página 365:

[...] A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa. Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos..

A metodologia utilizada e a memória de cálculo do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas.



A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros.

Apontamento mantido, no entanto, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, é passível de recomendação.

- **[ID.14] Balanço Patrimonial do município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1).**

- **[ID.15] Balanço Patrimonial do município com registro deficiente do Passivo de longo prazo, uma vez que as provisões matemáticas previdenciárias não foram apuradas corretamente (Item 3.3.1).**

A Auditoria afirma que o Balanço Patrimonial de 2022 (doc. 6) apresenta o valor defasado, da provisão matemática previdenciária, de R\$ 46.345.900,51. Detalho a seguir:

Tabela 3.3.1a – Provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial Consolidado	
Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	48.600.050,93
2.2.7.2.1.03.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	0,00
2.2.7.2.1.04.00 - Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	0,00
2.2.7.2.1.05.00 - Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	0,00
2.2.7.2.1.07.00 - Provisões Atuariais para Ajustes do Plano Previdenciário (+/-)	0,00
Fontes:	Balanço Patrimonial (doc. 6)

Tabela 3.3.1b Provisões matemáticas previdenciárias ajustadas pela auditoria	
Conta contábil	Valor (R\$)
2.2.7.2.1.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação	2.254.150,42
2.2.7.2.1.03.00 – Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios Concedidos	68.095.607,12
2.2.7.2.1.04.00 – Plano Previdenciário - Provisões de Benefícios a Conceder	44.845.590,88
2.2.7.2.1.05.00 – Plano Previdenciário - Plano de Amortização (-)	110.694.090,50

Registra, ainda, a auditoria que inexistente nota explicativa no Balanço Patrimonial (doc. 06) detalhando como foi calculada a referida provisão.

Defesa:



Em relação às questões contábeis, o Defendente reconhece diversas falhas existentes, responsabilizando o antigo responsável contábil pelas contas de 2022, cujo contrato foi rescindido com a Prefeitura, pelas divergências e não disponibilização dos dados relativos ao período auditado.

Análise:

O apontamento relativo à defasagem ocorrida do registro contábil acarreta um balanço patrimonial em desacordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas, como bem pontuou a área técnica em seu Relatório. Isto posto, sou pela expedição de recomendação para que as falhas não voltem a ocorrer em exercícios futuros, reiterando que tais falhas ocorridas nos demonstrativos contábeis são de responsabilidade da Instituição.

- [ID.16] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 562.798,08 (Item 3.4).

- [ID.17] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral R\$ 2.093.085,95 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

Relata a auditoria que, conforme Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 43), ocorreu recolhimento menor que o devido, ao RGPS, de R\$ 2.655.884,03, dos quais R\$ 562.798,08 se referem a contribuições dos servidores, correspondendo a 48,99% das contribuições retidas, e R\$ 2.093.085,95 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 69,23% das contribuições devidas

Finaliza a auditoria afirmando que:

[...] “O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras.”

Defesa:

A defesa argumenta que foi descontado diretamente do FPM o montante de R\$ 829.438,10, referente à Previdência Social, devendo tal montante ser abatido do total apurado pela auditoria. Tal valor não foi considerado pela gestão quando da feitura do demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (doc. 43).



O Defendente traz que, após tal ajuste não restaria saldo devedor dos servidores, e ainda seria abatido R\$ 266.640,02 do valor não pago pelo patronal, cujo montante não repassado passaria a ser de R\$ 1.826.445,93, correspondendo a 60,40% do total.

Finaliza estes argumentos:

[...] São por essas razões que as contas devem ser aprovadas quanto a este ponto, pois repassou-se muito além do que fora apontado pela auditoria, nada sendo devido a título de contribuição do servidor e não sendo repassado a título de contribuição patronal o percentual de 60,40% e não 69,23% como apontado no relatório de auditoria, o que ocorreu mesmo em um cenário caótico, causado por uma pandemia que mergulhou o mundo em um crise financeira sem precedentes na história.

Análise:

Ao confrontar o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (doc. 43), verifico que o referido documento foi preparado pela Prefeitura levando em consideração o mês de competência, isto é, o mês que ocorreu o fato gerador.

A defesa reconhece a irregularidade, ainda que argumente que o montante foi menor, vez que no referido documento não levou em consideração os valores descontados diretamente pela Receita Federal através dos repasses do FPM. No entanto, tais valores não foram efetivamente detalhados no sentido de trazer a informação de que constam ou não no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS.

Ainda assim, levando em consideração tal alegação, afasto os montantes descontados do FPM referentes a janeiro/2022 (R\$ 135.754,75), pois são da competência do mês de dezembro/2021, descontados em janeiro/2022.

Desta forma, levando em consideração que a gestão não incluiu os valores referente ao RGPS descontados diretamente do FPM, do montante a ser deduzido do cálculo constante no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, que a auditoria amparou seu apontamento, deveria ser abatido o valor de R\$ 693.683,35, tendo ainda deixado de efetuar o recolhimento de R\$ 1.962.200,68, equivalente a 64,90% do montante devido.

Tal irregularidade, mesmo com o atenuante das alegações do Defendente, é considerada grave e, em conjunto com outras irregularidades, podem levar ao julgamento da rejeição das contas do gestor.

Cabe ainda recomendação no sentido de buscar a regularização dos recolhimentos previdenciários, para que não venha a ser penalizado pelas restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, bem como acarretar aumento do passivo do município ante o Regime Geral de



Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras.

- **[ID.18] Incapacidade de pagamento imediato de seus compromissos de curto prazo (liquidez imediata <1) (Item 3.5).**

- **[ID.19] Incapacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo: caixa, bancos, estoques etc. (liquidez seca <1) (Item 3.5).**

Relata a auditoria que o município apresentou um índice de liquidez imediata de 0,45 ao final do exercício, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo, contando, apenas, com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Aponta ainda que o índice de liquidez corrente ao final do exercício foi, também, de 0,46, demonstrando a baixa capacidade do município de honrar suas obrigações, considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes.

Defesa:

O Defendente traz a alegação de que a crise financeira que assola os municípios é responsável pelo comprometimento da arrecadação, agravada pela pandemia que instalou-se no país a partir de 2020. Junta documentos acerca da citada pandemia (docs. 109/111), e destaca a queda da arrecadação de IPI, IR e ICMS.

Requer, desta forma, que sejam levados ao campo das ressalvas.

Análise:

Com base nas informações evidenciadas no gráfico 3.5c do RA (pág. 48 do doc. 85), observa-se que no exercício de 2022 houve uma manutenção do índice de liquidez corrente (0,45) frente ao de 2021, bem como do índice de liquidez seca (0,46), em relação ao mesmo exercício(0,45). Verifico que os índices de liquidez imediata e corrente continuam em um patamar preocupante.

Quanto a alegação de queda da arrecadação em decorrência da pandemia, em análise do balanço orçamentário de 2021 (doc. 04 do Processo TCE-PE nº 22100367-8) verifico que, na realidade, cresceu 23,9% em relação a 2021, não prosperando tal argumento.

Cabe ao gestor analisar os dados e propor alternativas para melhoria do déficit. Assim se exige de uma gestão planejada e eficiente. Desta forma, entendo ser cabível a recomendação para que sejam envidados mais esforços no sentido de melhorar a capacidade de pagamento nos exercícios seguintes.



Responsabilidade Fiscal

- [ID.20] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

A auditoria constatou que o município obteve 98,38% na comparação da despesa corrente com a receita corrente (DC/RC), contrariando, desta forma, o art. 167-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2022), que limita tal relação em 95%.

Defesa:

Alega o Defendente que o percentual ultrapassado foi de apenas 3,38%. Evidencia que tomou medidas concretas para que as impropriedades contábeis não mais se repitam nos exercícios seguintes, requerendo assim o afastamento da impropriedade.

Análise:

Verifico no Apêndice III do RA, que deu lastro ao relatado pela auditoria, a ocorrência citada pela equipe técnica. Assim, acolho o apontamento, levado ao campo das recomendações.

- [ID.21] Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF (Item 5.3)

O valor registrado pelo jurisdicionado foi de R\$ 33.740.439,24 no seu Relatório de Gestão Fiscal (doc. 82, fls. 01), enquanto que a auditoria apurou o valor de R\$ 34.822.833,14 (doc. 17-18). A auditoria apura que o cálculo da Despesa Total de Pessoal - DTP teve diversas falhas, detalhadas a seguir:

a) O município não registrou como despesas de Pessoal, a despesa realizada, pelo RPPS, com inativos e pensionistas com vínculo originário do Poder Legislativo;

b) O município de Paranatama recebeu, em 2022, R\$ 800.000,00 referentes a transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (doc. 88), não considerado pela Prefeitura, e não recebeu valores relativos à emendas de bancada (R\$ 0,00 - doc. 89), porém registrados pela Prefeitura no valor de R\$ 1.000.000,00.

Defesa:

O Defendente alega que a auditoria se equivocou quanto à retirada da base de cálculo da DTP das verbas indenizatórias (R\$ 3.421.085,22), indo de encontro à Lei Municipal nº 191/2018 (doc. 116).



Continua suas alegações:

[...] O exposto acima evidencia que o percentual de comprometimento da DTP correto é o constante do RGF do SICONFI (doc. 11), de 57,26%, e não de 58,68%, como anotado pela auditoria. Tal fato evidencia que houve redução de 0,37% com relação ao 3º quadrimestre de 2021 (57,63%) e não aumento com pontuou a auditoria. Ou seja, ao final de 2022 o excesso com relação ao limite máximo de 54% era de 3,27%, e ao final de 2021 o excesso era de 3,63%.

Logo houve redução 0,36% (3,63% – 3,27%), que corresponde justamente a 10% do excesso apurado no anterior (10% de 3,63% é igual 0,363%).

Análise:

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando as falhas nos cálculos efetuados pela gestão municipal, que comprometem a atuação do Poder Executivo. Tais informações são de extrema relevância para a gestão fiscal municipal, daí a necessidade de uma melhor apuração por parte da gestão.

Quanto ao montante não considerado pela auditoria relativo às verbas indenizatórias, em relação ao qual o defendente traz a Legislação Municipal como base para a exclusão do registro dos referidos valores da base de cálculo da DTP, esclareço que em consulta realizada a esta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 22100010-0 - Câmara Municipal de Pombos), o entendimento do Tribunal foi o seguinte:

[...] ACÓRDÃO Nº 279 / 2022

CONSULTA. DESPESAS COM PESSOAL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES E LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTABILIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 18 da LRF, devem ser computadas todas as despesas remuneratórias nos gastos totais com pessoal;
2. As verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal (Acórdão TC nº 1.344/2014);
3. A contabilização das despesas de caráter indenizatório não acontece nos mesmos elementos de despesa das verbas remuneratórias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100010-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Consoante disposto no art. 18 da LRF, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

b) As verbas indenizatórias, caracterizadas por serem eventuais, compensatórias, isoladas e im pessoais, não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal. Assim, os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de terço de férias constitucional indenizadas e de terço de férias constitucional pagos na extinção do vínculo laboral, por possuírem natureza indenizatória, não devem ser considerados na apuração da despesa total com pessoal. O Manual de Demonstrativos Fiscais disponibiliza uma lista de caráter não exaustivo com alguns dos gastos considerados indenizatórios, a exemplo de ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-educação, diárias, serviços de saúde (12a ed, pgs. 495-497);

(...)

f) Quando da instituição de novas verbas indenizatórias, a Administração, ao propor o projeto de lei, deve observar sua compatibilidade com o que dispõem os arts. 15, 16 e 17 da LRF;

g) A contabilização das despesas de caráter indenizatório não acontece nos mesmos elementos de despesa das verbas remuneratórias, razão pela qual deve o gestor fazer o cotejamento entre as informações dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (STN, 9a ed, 2021) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 12a ed, 2022), mais especificamente o Quadro Elementos de Despesa.

Entendo que, independente da exclusão dos referidos gastos com verbas indenizatórias, a Prefeitura mantém-se com percentual acima do limite imposto pela LRF. A verificação mais detalhada das verbas indenizatórias constantes na Lei Municipal nº 191/2018 não foi objeto analisado pela equipe de auditoria nestes autos, não cabendo juízo a respeito.

Em relação aos apontamentos efetuados pela auditoria, cabe recomendação para que tais falhas não venham mais a ocorrer.



- [ID.22] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.3).

Aponta a equipe que a DTP do município foi de R\$ 34.822.833,14 ao final do exercício de 2022, o que representou um percentual de 55,59% em relação à RCL do município (Apêndice V), apresentando diferença em relação àquele apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2022, que foi de 58,68% da RCL.

Desta forma, relata que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% da RCL previsto na LRF no 3º quadrimestre de 2022.

Aponta, ainda, a auditoria, que, de acordo com a Lei Complementar nº 178 /2021, art. 15, o Poder Executivo deve se enquadrar no limite máximo de gasto com pessoal até o término do exercício de 2032, com o excesso sendo eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023.

Defesa:

A defesa alega que o comprometimento correto da DTP é de 57,26%, e não de 58,68%, haja vista a equipe de auditoria não ter computado a exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da DTP, ocorrendo assim uma redução de 0,37% em relação ao 3º quadrimestre de 2021.

Destaca ainda que o município encontra-se em regime especial, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Alega, por fim, que este Tribunal vem aplicando entendimento relacionado à mitigação do extrapolemamento da DTP (Processo TCE-PE nº 22100519-5), requerendo a aprovação quanto a este ponto.

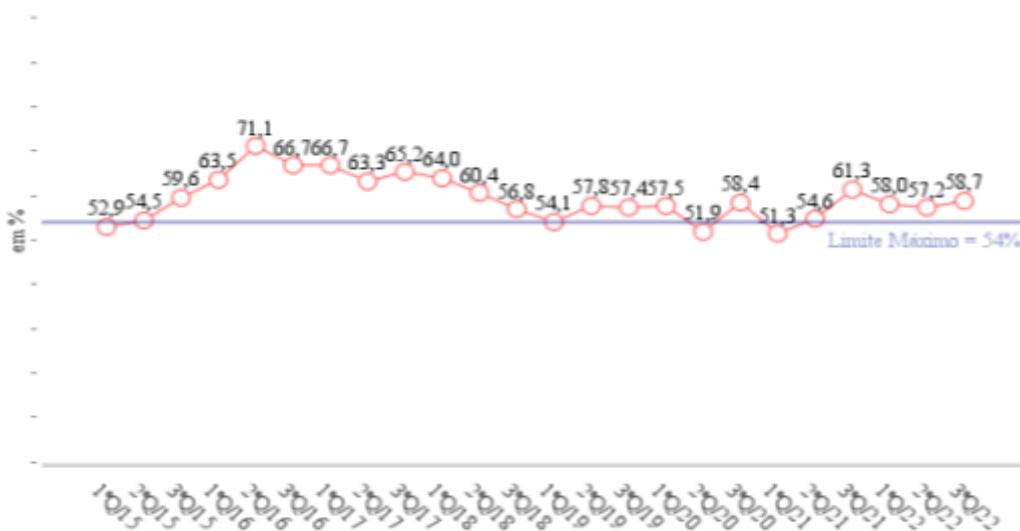
Análise:

Destaco que o conteúdo apontado pela auditoria está focando o descontrole nos gastos com pessoal, que compromete a atuação do Poder Executivo na medida em que restringe a capacidade de alocar recursos em áreas importantes na implantação de políticas públicas voltadas a atender a população. Tal aspecto vai de encontro aos Princípios da eficiência, interesse público e gestão fiscal responsável.

Verifico a evolução da relação entre a DTP e a RCL registrada no RA:



Gráfico 5.3a – DTP do Poder Executivo em relação à RCL (em %)



Fontes: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice V.

Apesar da suspensão do prazo para recondução da DTP, recomendo que o gestor do município busque reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, haja vista que, a partir do exercício de 2023, terá que eliminar o excedente em pelo 10% a cada exercício.

- [ID.23] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- [ID.24] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- [ID.25] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Relata a área técnica desta Corte que, em 2022, a Prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 15.879,93, sendo:

- R\$ 2.283,06 com recursos não vinculados;
- R\$ 1.244,97 com recursos vinculados à Assistência Social;
- R\$ 12.351,90 com recursos vinculados ao RPPS – Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário).

Registra ainda a auditoria a ocorrência de inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2022, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 12.760,61.



Cita o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964.

Menciona, ainda, que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Defesa:

O Defendente argumenta que não tem justificativas a apresentar quanto a estes apontamentos, tendo em vista que o responsável contábil à época teve contrato rescindido, não possuindo acesso à completude dos dados necessários às justificativas.

Análise:

Verifico que o montante apontado pela auditoria (R\$ 28 mil) é de pequena monta. De toda sorte, demonstra descontrole na gestão financeira municipal. Apontamentos mantidos, merecedor de recomendações, quanto ao controle financeiro das fontes de recursos.

Educação

- **[ID.26] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2).**

- **[ID.27] Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB recebido do exercício anterior (Item 6.2.3).**

Aponta a auditoria a ocorrência de despesas vinculadas ao Fundeb no valor de R\$ 1.399.112,83, custeadas com recursos de outras fontes, haja vista o excedente das despesas em relação às receitas recebidas.

Relata ainda que o saldo do FUNDEB em 2021, a ser utilizado em 2022, no montante de R\$ 63.340,67 não foi aplicado neste exercício, conforme consta no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e



Desenvolvimento do Ensino (doc. 28), registrando que o município deixou de obedecer o previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, quanto à exigência de utilização dos recursos recebidos e não utilizados no exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

Defesa:

O Defendente argumenta que encontra-se momentaneamente impossibilitado de apresentar justificativas, em decorrência de rescisão contratual do contador à época.

Análise:

Entendo que não há óbice para que as despesas com recursos do FUNDEB, realizadas sem lastro financeiro, possam ser custeadas com recursos próprios.

Contudo, ainda que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Quanto à não aplicação do saldo do FUNDEB de 2021 no 1º quadrimestre de 2022, o Defendente não traz alegações contrárias ao ponto de auditoria levantado.

Há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Apontamentos merecedores de recomendação.

- **[ID.28] Descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação da União - VAAT em educação infantil (Item 6.2.4).**

- **[ID.29] Descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação da União - VAAT em despesas de capital (Item 6.2.4).**

Aponta a auditoria que o município descumpriu os limites de aplicação do Valor Aluno Ano Total - VAAT, contidos nos arts. 27 e 28 na Lei Federal nº 14.113/2020, conforme demonstrado a seguir:



Tabela 6.2.4 – Limites de aplicação da complementação da União – VAAT		
Descrição	Valor (RS)	
Receita recebida – Fundeb Complementação VAAT	1.529.275,46	
Descrição	% aplicado	Situação
Percentual de 50% da complementação – VAAT em educação infantil (art. 28)	20,96	Descumpriu
Mínimo de 15% da complementação – VAAT em despesas de capital (art. 27)	4,48	Descumpriu

Fonte: Apêndice XII.

Defesa:

A defesa mais uma vez alega o Defendente que encontra-se impossibilitada de apresentar justificativas, vez que o responsável contábil pelas contas de 2022 teve seu contrato rescindido, com a Prefeitura não possuindo acesso a todas as informações.

Análise:

Verifico a existência de falha por descumprimento legal dos arts. 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/2020, se tornando grave pela falta de justificativa pelo não cumprimento da legislação em questão.

A defesa não possuir acesso às informações revela-se mais uma vez falha grave, vez que a Instituição é a detentora e responsável pela documentação e consequente base para o acesso às informações. Cabe ainda recomendação para que não mais venham a ocorrer.

As irregularidades consideradas graves, em conjunto com as demais, podem resultar em rejeição das contas do gestor.

- **Previdência Própria (Capítulo 8)**

- [ID.30] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -25.994,74, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

Registra a equipe de auditoria o desequilíbrio financeiro do RPPS, conforme demonstrado a seguir:



Tabela 8.1 – Resultado Previdenciário do RPPS

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ¹¹⁹ (A)	7.017.566,04(1)
Despesa Previdenciária ¹²⁰ (B)	7.043.560,78(2)
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-25.994,74

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 38)
(2)Demonstração da despesa realizada do RPPS, segundo a sua natureza (doc. 39)

Relata que as estimativas do atuário sobre as despesas previdenciárias foram bastante precisas, quase estando sobrepostas as linhas de previsão e de realização. O mesmo não ocorreu para as receitas previdenciárias por conta da discrepância ocorrida entre as linhas de previsão e de realização.

Conclui destacando que o resultado negativo foi influenciado pelo recolhimento a menor que o devido das contribuições previdenciárias.

Defesa:

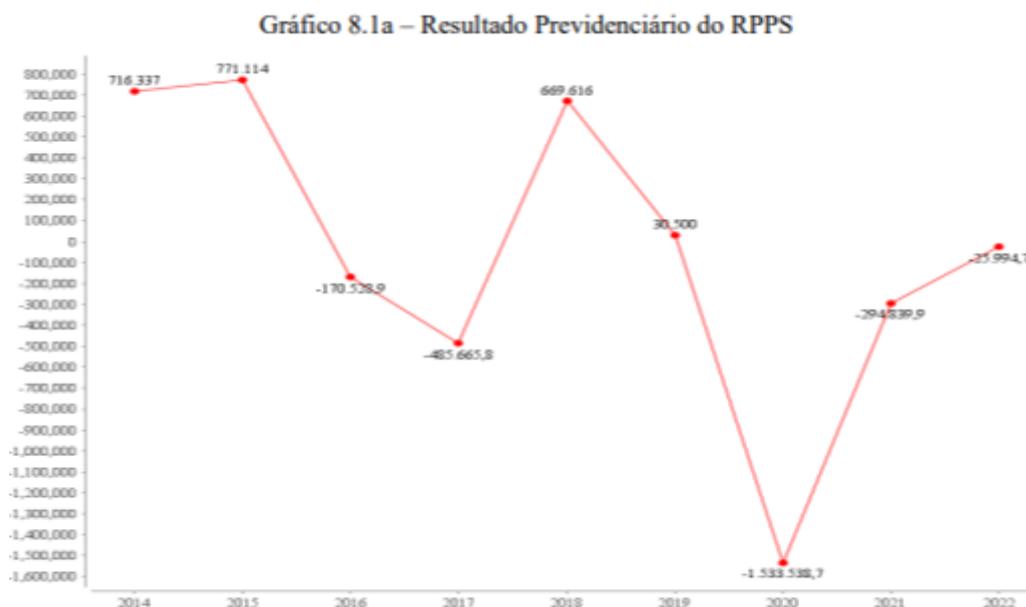
A defesa alega que o déficit é mínimo, e que não decorreu pelo recolhimento a menor das contribuições previdenciárias.

Argumenta que ao longo dos anos houve elevação da alíquota patronal (21,76% - 2017 e 45,92% - 2022), e que a evolução do déficit financeiro e atuarial é uma problemática histórica nos municípios e no Estado de Pernambuco.

Argumenta, também, que tomou diversas medidas para amenizar o déficit previdenciário, a exemplo da adequação à Emenda Constitucional nº 1103 /2019 bem como a realização de concurso público em 2022, que reduziu o déficit de R\$ 294.839,94 de 2021 para apenas R\$ 25.994,74 em 2022.

Análise:

Verifico em gráfico constante às fls 101 do RA (doc. 95), a evolução do resultado financeiro do Fundo em Repartição do RPPS:



Fontes: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2021).

Em razão do exposto, cabe ao Prefeito acompanhar a solidez do RPPS, garantir a saúde econômica e a segurança do regime próprio, evitando, entre outras consequências, o aumento de endividamento do município e o descumprimento de suas metas fiscais, sendo os apontamentos merecedores de recomendação.

- [ID.31] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 72.355,72 (Item 8.4).

- [ID.32] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal e suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio R\$ 182.741,31 (Item 8.4).

Aponta a auditoria que a prefeitura deixou de ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores de Paratama o montante de R\$ 255.097,03, dos quais R\$ 72.355,72 se referiam a contribuições dos servidores, correspondendo a 5,51% das contribuições retidas, R\$ 182.741,31 se referiam a contribuições patronais e especiais, correspondendo a 3,80% das contribuições devidas.

A auditoria ressalta que, quanto ao parcelamento de débitos previdenciários para com o RPPS, o Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 12) informa que o município possuía dívida previdenciária para com o RPPS, foi elevada em R\$ 3.082.089,31.

Defesa:



A defesa argumenta que os valores não repassados são insignificantes, tendo sido repassado 94,49% da parte do servidor e 96,20% da parte patronal, ou seja, quase a totalidade dos valores. A parte que não foi repassada também não foi contabilizada, fato que pode ter relação com os problemas contábeis, que findou com a rescisão contratual do contador à época.

Alega ainda que 2022 foi um ano atípico, onde o Brasil ainda enfrentava a pandemia da COVID-19, o que gerou dificuldades financeiras ao município, com diminuição de repasses federais e estaduais.

Argumenta que aplicou um excedente de R\$ 4,6 milhões na saúde, equivalente a 27,89%, acima, portanto, do limite constitucional de 15%, e que há precedentes neste Tribunal onde tal fato foi considerado (Processos TC nº 21100415-7 - Pref. Água Preta, e nº 21100372-4 - Pref. Sirinhaém).

Análise:

Verifico através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc. 42) a irregularidade apontada pela auditoria. A defesa reconhece a irregularidade, alegando que o valor é de pequena monta. Entendo que o desconto e o devido repasse dos valores da contribuição previdenciária dos servidores é obrigação primordial para a gestão, fato que não ocorreu, e ainda que, o montante não repassado remediaria o déficit financeiro da previdência ocorrido em 2022, ressaltado no achado da auditoria [ID 30].

Quanto à alegação da defesa em relação à ocorrência de falhas contábeis, mais uma vez trago a responsabilização para a gestão, pois a documentação e o referido registro são obrigações da instituição, a qual deveria ter pleno funcionamento dos controles internos para verificação de tais falhas.

Em relação às ditas dificuldades financeiras em 2022, devido à pandemia da COVID-19, como já reporte na análise dos [ID 18] e [ID 19], a arrecadação municipal cresceu 23,9% em relação a 2021, não prosperando tal argumento.

No tocante às decisões deste Tribunal em situações que a defesa entende por similares, ressalto que a formação do juízo de valor pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou pela rejeição das contas se faz pelo conjunto de irregularidades apontadas, analisadas em um contexto. Nos dois processos citados pelo Defendente, o ano em análise foi 2020, que junto com 2021 foi o período do ápice da Pandemia da COVID-19, fato que não ocorreu em 2022, em específico em Paranatama, onde o número de óbitos decorrente da COVID-19 foi de 04, menor que em 2021 (12) e 2020 (09), conforme dados obtidos nas prestações de contas dos respectivos anos (Processos TCE-PE nº 21100342-6 e nº 22100367-8).

Apontamentos mantidos, merecedores de recomendação para que o Município regularize os recolhimentos previdenciários, evitando o aumento do



passivo do município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando, também, ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, comprometendo gestões futuras.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REJEIÇÃO.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.

3. Divergências entre Demonstrativos Contábeis, e falhas de registros na contabilidade demonstram falhas de controle interno e falta de transparência.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,68 % em relação à RCL);

CONSIDERANDO que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178 /2021;

CONSIDERANDO que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 1.962.200,68, representando 64,90% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RPPS, no valor de R\$ 255.097,03, representando 3,80% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO as diversas falhas ocorridas nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial incompleto, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em divergência com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária), além de falhas de registros contábeis, demonstrando claro descumprimento das normas contábeis constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como falhas graves do controle interno;

CONSIDERANDO que a prefeitura municipal demonstrou um completo descontrole no que se refere aos documentos que embasam a prestação de contas, tentando relativizar tais irregularidades que, ao fim e ao cabo, torna insegura a análise das contas anuais, mormente quanto à sua aprovação, mesmo que com ressalvas;

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito Municipal, e não a qualquer outro profissional, a exemplo de contador contratado, a guarda e



apresentação dos documentos que embasam as Contas Anuais de Governo, visto que é em relação ao referido gestor que esta Corte de Contas emite Parecer Prévio a ser apreciado posteriormente pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que, se este Tribunal aceitar a tentativa de transferir a outro profissional a responsabilidade pelos documentos necessários à correta Prestação de Contas, estará, na verdade, criando precedentes que não possuem embasamento em nenhuma legislação, principalmente as que regem as Prestações de Contas de Governo,

JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar os demonstrativos contábeis e efetuar os registros contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, de forma a dar maior transparência nas contas públicas;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, bem como incluir nos Decretos de Abertura /Suplementação de Créditos Adicionais a Fonte de Recursos;



5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
10. Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, evitando assim inconsistências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;
11. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
12. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;
13. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020) e do descumprimento do limite mínimo de 50% dos recursos da complementação - VAAT em despesas com educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020); e,



14. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	35,62 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	81,48 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	27,89 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	58,68 %	Sim
	Repasse do	CF/88, caput do art. 29-A	Somatório da receita	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;		



Duodécimo	duodécimo à Câmara de Vereadores	(redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	tributária e das transferências previstas	IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.123.301,60	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	106,13 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	17,78 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 14,00 %	14,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.